



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI nº 37 / 2013

43

COLENDO PLENÁRIO:

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Associação Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Direito do Consumidor
Sala das Sessões, em 26/03/2013
2.º Secretário

Este projeto de lei visa tornar obrigatório aos postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina, através de placas ou cartazes informativos.

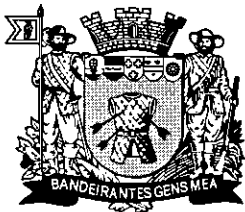
Tal informação se faz necessária, visto que a utilização e o comércio dos veículos bicompostíveis (flex) é cada vez maior, conforme números que as montadoras do setor automobilístico fornecem anualmente, demonstrando um crescimento acentuado.

Conforme estudos, o uso do álcool/etanol é vantajoso se o litro custar até 70% (setenta por cento) do valor do litro da gasolina. Isso ocorre porque motores abastecidos com álcool/etanol consomem 30% (trinta por cento) a mais, em média, do que os abastecidos com gasolina, visto que é necessário que seja injetado mais álcool/etanol no motor do automóvel para produzir a mesma quantidade de energia que a gasolina produz. Essa é a razão para o carro fazer menos quilômetros por litro com álcool/etanol.

Ocorre que, muitos consumidores no momento de abastecer seus veículos ficam em dúvida quanto à melhor opção de abastecimento, ou seja, se álcool/etanol ou gasolina.

A presente propositura tem por objetivo obrigar que os postos revendedores de combustíveis exibam através de placa, informações do valor percentual do litro do álcool/etanol do litro da gasolina.

Assim, pretendemos auxiliar ao consumidor na hora de abastecer seu veículo, já que os especialistas afirmam que só vale a pena abastecer com álcool/etanol se o preço for inferior a 70% do valor da gasolina.



02

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Para se chegar a esse número, basta dividir o valor do litro do álcool/etanol pelo do valor do litro da gasolina. Uma conta fácil, mas que precisa do auxílio de uma calculadora, equipamento nem sempre disponível dentro de um carro.

Se tomarmos como exemplo o preço do álcool/etanol a R\$ 1,59 e o preço da gasolina a R\$ 2,59. A divisão, neste caso, seria de $1,59/2,59 = 0,6138$. Neste caso, é viável o abastecimento com álcool/etanol, uma vez que o preço do álcool/etanol representa 61,38% do valor da gasolina.

Quando a divisão do preço do álcool/etanol pelo da gasolina ficar abaixo de 0,70, compensa abastecer com álcool/etanol. Se for superior, compensa abastecer com gasolina. Ou seja, o álcool/etanol precisa custar menos de 70% (0,70) do preço da gasolina para o motorista ter vantagem financeira. Se ele custar mais de 70% (0,70), o melhor é usar gasolina.

Do aspecto legal, o projeto encontra-se em consonância no princípio da informação e transparência regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O acesso à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor. Com isso, toda informação prestada no momento de contratação com o fornecedor, ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou serviço a ser colocado no mercado (art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). Aliás, a informação constitui componente necessário e essencial ao produto e ao serviço, que não podem ser oferecidos sem ela.

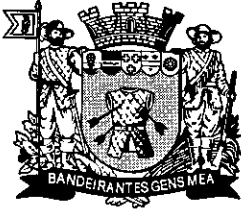
O direito a informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, caput, Código de Defesa do Consumidor), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços, gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Vale destacar ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, constitui a informação como um direito básico do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

03
②



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Portanto, a medida certamente evitará a realização de cálculos na hora do abastecimento, propiciando, assim, a devida informação "custo-benefício" aos consumidores, levando-se sempre em conta o desempenho de cada veículo.

Assim sendo, com base na legislação em vigor, apresenta-se o projeto de lei em tela, o qual tem por finalidade beneficiar o povo mogiano, de acordo com seus direitos básicos enquanto consumidores.

Certo que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para o consumidor escolher o combustível mais economicamente viável no momento de abastecer o seu veículo nos postos de combustíveis da cidade, conclamo os nobre pares o apoio na propositura em tela.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 25 de março de 2013.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador - PMDB

04



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI nº 37 / 2013

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 19/06/2013

(Dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina.)

[Assinatura]
2.º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" sujeita o infrator à sanção prevista no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º - A exibição das informações contidas no artigo anterior, será através de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura e ser escritos com letras maiúsculas de, no mínimo, 5 (cinco) centímetros de tamanho e expostos em local visível ao público.

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 25 de março de 2013.

[Assinatura]
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

05
20

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 047 / 2013
Projeto de Lei n.º 037 / 2013
Parecer do A.J. n.º 057 / 2013

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre "A OBRIGATORIEDADE EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS A EXIBIÇÃO DO VALOR PERCENTUAL DO LITRO DO ÁLCOOL/ETANOL EM RELAÇÃO DO VALOR DO LITRO DA GASOLINA".

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/03), estando o Projeto disposto em 05 (cinco) artigos (fls. 04).

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I da Constituição Federal de 1988 cc arts. 11, I e 80 "caput", ambos da LOM, e pela qual pretende o Edil que os postos revendedores de combustíveis do Município de Mogi das Cruzes, nos quais seja obrigatório a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina, sob pena



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

de aplicação das penalidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º.

A proposta se convertida em lei, virá moralizar e dar transparência às informações prestadas aos consumidores que frequentam os postos de combustíveis em nossa cidade.

O presente projeto não fere a livre iniciativa e a ordem econômica, ao contrário, está calcado na defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica fundada no artigo 170, inciso V, além de constituir direito e garantia fundamental do cidadão, conforme disposto no inciso XXXII, artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

Importante ressaltar, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento segundo o qual é constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que visa proteção ao consumidor.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPEÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. TEMPO DE ESPERA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo. AGR/SP - SÃO PAULO AS. REGIMENTAL NO AGRAVO DE



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

INSTRUMENTO. RELATOR ; MIN. DIAS TOFFOLI.
JULGAMENTO 30/08/2011. ÓRGÃO JULGADOR:
PRIMEIRA TURMA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não diverge desse entendimento e em diversos julgados enaltece leis de iniciativa parlamentar dispondo sobre defesa do consumidor, conforme decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.44-A DE 30/06/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (instalação e manutenção de câmeras de vigilância), que visa, melhorar a condição de segurança dos clientes dos serviços bancários.

2. ...

JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA A LIMINAR. ADIN 0346291-39.2010.8.26.0000 - Órgão Especial do TJSP, Relator: Des. Walter de Almeida Guilherme - Julgamento por v.u., 20/04/2011.

Nesse sentido, não há que se falar em competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a presente proposta não cria nenhuma despesa para o Poder Público, e nem mesmo aos empresários que atuam no ramo em nosso Município, pois trata-se de mera fixação de informação, que não gera ônus algum.

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes


Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 15 de abril de 2.013.



REGIANE GOMES PEREIRA
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

Data supra.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 00037 / 2013
Processo nº 00047 / 2013

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 19/06/2013

2.º Secretário

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, a proposta em estudo *dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina.*

Há parecer de Assessoria Jurídica desta Casa, informando que o presente projeto de lei não encontra óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Apresentamos 3 (três) Emendas ao presente Projeto de Lei nº 37/2013.

Primeira Emenda, para inclusão na redação dada ao artigo 1º, *caput*, inserimos o adjetivo “**comum**”, porque há gasolina aditivada, supra etc. Destarte, propomos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA:

O Art. 1º passa a vigorar com esta redação:

“Art. 1º - É obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum.” (grifo nosso)

Segunda Emenda, para inclusão na redação dada ao artigo 2º, preferimos padronizar a fonte *Times New Roman*; tamanho, pelo menos, de corpo 100; fundo branco, ou seja, papel branco; e cor preta. Nesse sentido, propomos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA:



10

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“O Art. 2º passa a vigorar com esta redação:

“Art. 2º - A exibição das informações contidas no artigo anterior, será através de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão escritos com letras maiúsculas; de tamanho, no mínimo, corpo 100; de fonte Times New Roman; fundo branco ou papel branco; na cor preta e expostos em local visível ao público.” (grifo nosso)

Terceira Emenda, para inclusão de **parágrafo único** no artigo 2º. Nessa medida, propomos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA:

“O parágrafo único do Art. 2º passa a vigorar com esta redação:

“Parágrafo único. Nas placas ou cartazes de que tratam o *caput* deste artigo será obrigatório constar esta frase em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12: Lei Municipal nº.” (o número dado a esta Lei)

Portanto, em análise aos termos do Projeto de Lei nº 37/2013, nos aspectos atinentes a esta Comissão e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 14 de maio de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JULIANO JUN ABE
Presidente – Relator


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Autos do Processo n.º 00047/2013

Projeto de Lei n.º 00037/2013

A proposta legislativa de autoria do Nobre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARÁUJO**, dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis, da exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina.

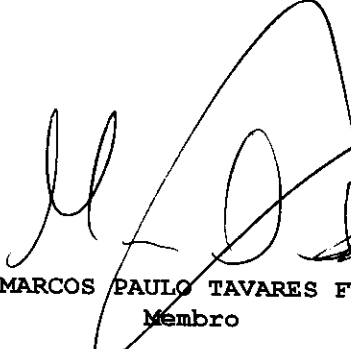
Com efeito, o Projeto traz em sua justificativa, os relevantes motivos que ensejaram sua iniciativa legislativa, principalmente, os que visam dar guarida aos direitos do consumidor, buscando aplicação dos princípios da informação e transparência adotados pela Lei 8078/90.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado parecer de n.º 057/2013, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente projeto.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer ofertado pela Comissão de Justiça e Redação, que apresentou emendas legislativas ao texto proposto.

No âmbito de competência desta Comissão, após análise do contido no Projeto de Lei, ausentes impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2013.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente Relator


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
RELAÇÕES DO TRABALHO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 037/13

De iniciativa do Ilustre Vereador Mauro Luis Claudino de Araujo, a proposta em estudo dispõe a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação do valor do litro da gasolina

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu Parecer A.J. nº 57/2013, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, após o necessário exame, sugere três emendas aditivas e conclui em parecer de fls. 09/10 pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Na sequencia a Comissão de Finanças e Orçamento conclui pela normal tramitação em face da ausência de óbices de natureza orçamentária e financeira.

Ante o exposto e após o exame da matéria nos aspectos atinentes a esta Comissão, se aprovadas as emendas sugeridas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, ausentes os óbices, e diante do benefício que será proporcionado ao consumidor, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 4 de junho de 2013

ODETE SOUSA
Presidente- Relatora

VERA RAINHO
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 37 / 2013

Processo nº 47 / 2013

De autoria do Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, o projeto de lei em estudo obriga os postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

No mais, verificamos que o objetivo do presente projeto de lei é fornecer informações adequada aos consumidores, para que estes logo ao chegar nos postos de abastecimento saibam qual combustível está mais vantajoso na hora de abastecer seu veículo.

Portanto, a matéria deste projeto de lei, visa exercer o direito de informação ao consumidor, fazendo jus aos princípios emanados no Código de Defesa do Consumidor, assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

JULIANO JUN ABE

Membro – Relator

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 20 de junho de 2013.

OFÍCIO GPE Nº 149/13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 037/13**, de autoria do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

26633 / 2013 - 1

25/06/2013 17:00

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFÍCIO GPE Nº 149/13 PROJETO DE LEI Nº 037/13 DISPÕE SOBRE /
OBRIGATORIEDADE EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTIV
EXIBIÇÃO DO VALOR PERCEN

Conclusão: 15/7/2013 17:00:20

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP. 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 037/13

(Dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no “caput” sujeita o infrator à sanção prevista no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º - A exibição das informações contidas no artigo anterior, será através de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão escritos com letras maiúsculas, de tamanho, no mínimo, corpo 100, de fonte Times New Roman, fundo branco ou papel branco, na cor preta e expostos em local visível ao público.

Parágrafo único – Nas placas ou cartazes de que tratam o “caput” deste artigo será obrigatório constar esta frase em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12: Lei Municipal nº

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de junho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RUBENS BENEDITO FERNANDES - “BIBO”
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

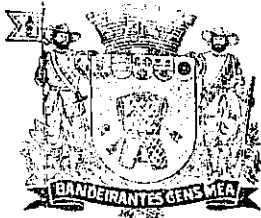
(Cont/Projeto de Lei nº 037/13 – Fls.02).


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
1º Secretário


EMERSON RONG
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de junho de 2013. 452º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



OFÍCIO SGov / CAM Nº 658/2013

Mogi das Cruzes, 10 de julho de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 149/13, protocolado nesta Prefeitura sob nº 26.633/13, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 37/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool / etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, e à vista de que o Projeto de Lei nº 37/13 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número 6.809/13.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SGov/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 10 de julho de 2013.

OFÍCIO GPE Nº 186/13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **Lei nº 6.809**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

29113 / 2013 - 1

11/07/2013 17:02

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OFICIO 186/13 - PROMULGAÇÃO DE LEI 6809/13 DE AUTORIA DO VI
MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO QUE DISPOE SOBRE
OBRIGATORIEDADE EM DE EXIBIÇÃO DE

Conclusão: 31/07/2013

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO